

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.057.667 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo interno não deve ser provido.
2. Faça um rápido retrospecto dos fatos postos a julgamento:
 - i) A Receita Federal do Brasil verificou uma movimentação financeira (na conta pessoal do denunciado ■■■■■) muito superior aos rendimentos declarados ao fisco no ano-calendário de 2000. Apurou-se que a conta bancária do investigado era utilizada para as atividades financeiras de empresa de propriedade dos demais denunciados;
 - ii) Diante disso, o fisco intimou os contribuintes para que apresentassem os extratos bancários de todas as contas-correntes da empresa.
 - iii) Como a defesa não apresentou os extratos completos, a Receita expediu Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) ao Banco Bandeirantes. O Banco apresentou os dados bancários à SRF e a defesa foi intimada para esclarecer a origem dos recursos;
 - iv) Diante da falta de esclarecimentos e dos dados bancários da conta-corrente dos acusados, a Receita efetuou lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 318.894,36.
 - v) Com base nesses fatos, a Receita encaminhou representação fiscal para fins penais ao órgão do MP. O que deu ensejo ao oferecimento de denúncia pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90)¹;

1 “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir

RE 1057667 AGR / SE

vi) O juiz de primeiro grau (ressalvando entendimento pessoal) absolveu sumariamente os acusados, sob o fundamento de ilicitude da prova. Isto é, com base em precedente do STF (RE 389.808, Rel. Min. Marco Aurélio), entendeu que houve quebra ilegal do sigilo bancário pela Receita Federal;

vii) A decisão de primeiro grau foi confirmada pelo TRF da 5ª Região. Na sequência, o MPF interpôs recurso especial, admitido na origem;

viii) A Ministra Maria Thereza de Assis Moura negou seguimento ao recurso especial. A Sexta Turma do STJ, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental;

ix) O recurso extraordinário do MPF ficou sobrestado no STJ, até que o STF julgasse o RE 601.314-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. Prossigo para anotar que, na Sessão de 24.02.2016, o Plenário do STF, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem a necessidade de autorização judicial prévia.

4. Nessas condições, não tive alternativa senão dar provimento ao presente recurso extraordinário.

informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

RE 1057667 AGR / SE

5. O acórdão recorrido, embora tenha reafirmado a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, na linha do precedente do Plenário do STF, na concreta situação dos autos, invalidou a prova produzida na origem por entender que a quebra do sigilo bancário para a apuração do crédito tributário não poderia ser utilizada na apuração da responsabilidade penal dos acusados. Noutras palavras, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que seria incabível o uso da chamada prova emprestada do procedimento fiscal em processo penal, tendo em vista que a obtenção da prova (a quebra do sigilo bancário) não contaria com autorização judicial.

6. E esse entendimento, com todas as vênias daqueles que pensem em sentido contrário, contraria a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. Nessa linha, vejam-se as seguintes decisões: ARE 998.818, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.073.398, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.090.776, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1.064.544, Rel. Min. Edson Fachin. Cito, por oportuno, as seguintes passagens de duas decisões monocráticas de Ministros da Corte, na mesma linha:

“[...]”

No caso, o acórdão recorrido consignou que a quebra do sigilo bancário para investigação criminal depende de avaliação e motivação judicial, nos termos dos arts. 5º, XII, e 93, IX, ambos da CF/88. Entretanto, há reiteradas decisões desta Corte afirmando que deve ser estendida a compreensão fixada no julgamento do RE 601.314 à esfera criminal. Confirmam-se, por amostragem, o ARE 841.344-AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15/2/2017) e as seguintes decisões monocráticas, ambas com trânsito em julgado: ARE 987.248-AgR (Relator Min. Roberto Barroso, DJe 17/3/2017) e ARE 953.058 (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe

30/5/2016).

Por esses motivos, merece acolhida a presente irresignação. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a tese da indispensabilidade de autorização judicial motivada para utilização de dados bancários em processo criminal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a novo julgamento da apelação criminal.” (RE 1.090.776, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

“[...]

Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), *não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao *Parquet*.

[...]” (ARE 953.058, Rel. Min. Gilmar Mendes)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.